Número do processo:	**1.0701.06.139939-3/001(1)**	**Númeração Única:**	**1399393-89.2006.8.13.0701**	**Acórdão Indexado!**
Processos associados:	clique para pesquisar			

Relator: Des.(a) EDILSON FERNANDES

Relator do Acórdão: Des.(a) EDILSON FERNANDES

Data do Julgamento: 19/06/2007

Data da Publicação: 03/07/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIO - PENHORA - POSSIBILIDADE - RECUSA INJUSTIFICADA. Consoante entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, o precatório é bem penhorável mesmo quando o seu devedor não seja o próprio exeqüente, sendo aplicável o regime da penhora de crédito, razão pela qual a recusa pelo credor deve ser fundamentada, na forma do artigo 656 do Código de Processo Civil.

AGRAVO N° 1.0701.06.139939-3/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): CARNABY PRESENTES LTDA - AGRAVADO(A)(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDILSON FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007.

DES. EDILSON FERNANDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 70-TJ que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CARNABY PRESENTES LTDA., declarou ineficaz a nomeação à penhora de crédito representado por precatório alimentar oriundo do

Departamento de Estradas de Rodagem - DER/MG (f. 36-TJ).

Em suas razões, a agravante sustenta que o precatório garante o juízo, sendo o meio menos oneroso de se proceder à execução. Salienta que o precatório tem poder liberatório do pagamento de tributos contra o mesmo ente federativo ou sua autarquia e podem ser cedidos a terceiros. Afirma que no Mandado de Segurança 0701.05.118500-0 lhe foi garantido o direito de compensar o precatório nomeado com débitos perante à agravada.

Requer a reforma da r. decisão para atribuir a validade e eficácia da nomeação feita (f. 02/09-TJ).

Em sua resposta, a agravada pugna pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade, ou pelo seu desprovimento (f. 104/109-TJ).

Examinando os autos, constato que a r. decisão foi publicada no dia 21.10.2006 (sábado - f. 83-TJ). Considerando o teor normativo do artigo 2º da Resolução 289/95, da Corregedoria de Justiça deste eg. Tribunal, as intimações publicadas no Diário Oficial consideram-se feitas 02 (dois) dias úteis após a data de sua edição.

Excluindo-se o dia do começo, o presente prazo recursal iniciou-se em 25.10.2006 (quarta-feira), findando-se em 03.11.2006 (sexta-feira), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, 06.11.2006, em decorrência da suspensão do expediente em virtude do feriado de finados (02.11.2006 - quinta-feira) e do funcionário público (03.11.2006 - sexta-feira). Como o presente recurso foi protocolado, via protocolo integrado, no dia 06.11.2006 (f. 02), forçoso reconhecer a sua tempestividade.

REJEITO A PRELIMINAR.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Estado de Minas Gerais ajuizou executivo fiscal contra a agravante, no qual busca solver créditos tributários no importe de R$ 204.517,86 (f. 12/17-TJ).

Citada, a recorrente ofereceu para pagamento do seu débito o crédito oriundo do Precatório Alimentar nº 103, emitido em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG (f. 36-TJ), adquirido de terceiro mediante contrato de cessão, o qual não foi aceito pelo recorrido (f. 64/66-TJ).

Como se sabe, o processo executivo fiscal é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que dispõe de título executivo com presunção legal de

liquidez e certeza.

Embora a Jurisprudência deste egrégio Tribunal, inclusive desta 6º Câmara Cível (AI 1.0024.02.706492-2/001, da minha relatoria, DJ de 16.09.2005 // AI 1.0024.05.654210-3.003, Rel. p/ o acórdão Des. ERNANE FIDÉLIS, DJ de 11.08.2006) tenha se consolidado no sentido da impossibilidade da aceitação, nos autos da execução fiscal, de penhora sobre precatório alimentar emitido contra pessoa jurídica diversa do exeqüente, verifico que, no colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, prevaleceu entendimento em contrário.

Consoante decisão recente proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 834.956/RS, a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, concluiu que o crédito representado por precatório é bem penhorável como qualquer outro, mesmo quando a devedora não seja a própria exeqüente, sendo aplicável o regime da penhora de crédito, no qual o credor será satisfeito pela sub-rogação do direito penhorado ou pelo dinheiro resultante da sua alienação a terceiro.

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente.

3. 'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS).

Embargos de divergência improvidos" (DJ de 07.05.2007) - destaquei.

Como o entendimento do Tribunal Superior é pela ausência de impedimento legal para a nomeação à penhora de precatório, venho reconsiderar o entendimento até então adotado, para assegurar uma prestação jurisdicional mais célere, efetiva e eficaz.

Assim, nas circunstâncias do caso concreto, competia à credora agravada apresentar, justificadamente, as razões de sua objeção quanto à indicação à

penhora feita pela agravante devedora, na forma do artigo 656 do CPC. Contudo, a agravada sustentou apenas não ser possível compensação de créditos/débitos nos autos da execução fiscal.

Ocorre que o instituto da compensação não se confunde com o instituto da penhora de bens do devedor na execução. Aquele é uma das formas de extinguir relações jurídicas reciprocamente existentes entre credor e devedor; ao passo que, este, é meio admitido na Lei de Execuções Fiscais, pelo qual o devedor apenas garante o juízo, possibilitando-lhe ainda discutir, em sede de embargos, a legitimidade da dívida lhe cobrada pelo credor.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a r. decisão, declarar eficaz a nomeação à penhora feita à f. 27/28-TJ.

Custas pela agravada.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0701.06.139939-3/001